TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8018416-25.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: [8123159-20.2023.8.05.0001] PACIENTE: JOSE HENRIOUE DE SOUZA CONCEICAO IMPETRANTE/ADVOGADOS: VIRGINIA CAROLLINE VALETE FELIX DE SANTANA, FABIO BASTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, considerando a pluralidade de réus, a diversidade de patronos, alegações de preliminares diversas com necessidade de manifestação Ministerial e o tempo concreto da prisão preventiva do Paciente em frente à quantidade abstrata de pena prevista para os ilícitos em apuração, ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8018416-25.2024.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrantes os advogados Virgínia Carolline Valete Felix de Santana e Fábio Bastos e Paciente José Henrique de Souza Conceição. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8018416-25.2024.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Abril de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Virginia Carolinne Valete Felix de Santana e Fábio Bastos, em favor do paciente José Henrique de Souza Conceição, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da comarca de Salvador. Narra o Impetrante que o Paciente está em custódia preventiva por mais de 4 (quatro) meses sem que tenha ocorrido o início da instrução processual, ofendendo o direito fundamental à duração razoável do processo, uma vez que "a demora não foi ensejada pela defesa, e sim provocada pela máquina judiciária.", ressaltando ainda a inobservância às regras estabelecidas no parágrafo único do art. 316 do CPP. Sustenta a inexistência das causas justificadoras à medida constritiva de liberdade, uma vez que o Paciente tem "contribuído para o bom andamento do procedimento e demonstrando interesse no deslinde da causa, mas, entretanto, se vê obrigado a aguardar por elevado tempo o término da coleta oral de provas, não havendo previsão de quando se dará o desfecho da mesma." (sic). Destaca que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis e, para tanto, realiza juntada de documentos que atestariam que o Paciente trabalha e estuda. Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para relaxar ou revogar a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se Alvará de Soltura. No mérito, que seja mantida a Ordem. Requer, subsidiariamente, que a prisão preventiva seja substituída

por medida cautelar diversa da custódia. Decisão de incompetência do Plantão Judiciário do Segundo Grau no id. 59112526. O presente writ foi distribuído em 21/03/2024, por prevenção fixada nos autos n.º 8011749-23.2024.8.05.0000, conforme certidão de id. 59119684. Liminar indeferida em 25/03/2024 (id. 59239611), com requisição de informações à Autoridade apontada como coatora. Informes judiciais prestados em 09/04/2024 (id. 60129297). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em 11/04/2024, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, no id. 60237242, retornando os autos conclusos para julgamento na mesma data. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8018416-25.2024.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Virginia Carolinne Valete Felix de Santana e Fábio Bastos, em favor do paciente José Henrique de Souza Conceição, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da comarca de Salvador. Inicialmente, pontuo que se encontram em tramitação neste órgão julgador, sob minha relatoria, mais outros 02 (dois) habeas corpus relativos à mesma Ação Penal e em favor do mesmo Paciente, ainda pendentes de julgamento: 8011749-23.2024.8.05.0000 - indeferida a liminar/ encaminhado PGJ, impetrado em 21/02/2024; e 8024467-52.2024.8.05.0000, impetrado em 08/04/2024 - indeferida liminar/encaminhado PGJ. Infere-se dos documentos acostados aos autos e das informações prestadas pela Autoridade Impetrada que o Paciente foi denunciado, com mais 3 (três) corréus (Ação Penal nº. 8123159-20.2023.8.05.0001), como incurso nos delitos previstos nos artigos 2º, caput, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, e arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006. A referida Ação Penal foi proposta a partir de investigação policial denominada "Operação Murus", realizada pelo Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa — DHPP, a fim de investigar o aumento significativo de homicídios da Região Integrada de Segurança Pública — Baía de Todos os Santos e Central (RISP — BTS) — mais especificamente no bairro IAPI, nesta Capital, o que indicou a existência de 02 grupos criminosos que vem intensificando suas disputas por pontos de venda para o tráfico de drogas na localidade. Consta que o Ministério Público optou por oferecer duas ações penais distintas, "separando-as em relação as funções dos Denunciados dentro da suposta orcrim, tendo a presente Denúncia por escopo específico 'DOS LÍDERES E FORNECEDOR', Denúncia 01". (id. 60129297) A prisão do Paciente foi decretada em 01/10/2023, a fim de salvaguardar a ordem pública, e cumprida em 11/11/2023 por supostamente exercer a função de fornecedor de drogas, "sendo considerado um dos principais expoentes do Comando Vermelho — CV — da capital baiana e responsável por fornecer as drogas comercializadas pelo grupo de CRISTIANO SILVA, também investigado". O pleito do presente mandamus cinge-se à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. Sem razão; vejamos. A partir da apreciação dos informes judiciais prestados pela apontada Autoridade coatora, verifica-se que a ação penal vem seguindo trâmite regular, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo quando analisadas as peculiaridades do caso: gravidade dos fatos imputados, pluralidade de réus (no caso, 4 denunciados) com patronos diversos, e de crimes apurados, o tempo de prisão cautelar — cerca de 5 (cinco) meses — em relação à pena abstrata cominada para os delitos imputados. Em igual direção, é o entendimento do STJ: "(...) 3. Excesso de

prazo afastado. No caso, o agravante está preso desde fevereiro/2023 e trata-se de causa complexa, com pluralidade de crimes (5), de réus (10), e de patronos. Os autos revelam constante impulso judicial no processo, por parte do Magistrado de primeiro grau, com a citações dos agentes, despachos nas petições e decisões diversas, inúmeros pedidos de revogação das prisões preventivas (inclusive o novo pedido protocolado pelo agravante foi encaminhado ao Ministério Público Estadual em 22/9/2023), tudo com respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da inafastabilidade da jurisdição. 4. A defesa não comprovou desídia ou inércia do Poder Público na condução do processo, com a demonstração de procedimento omissivo do magistrado ou da acusação. O processo tem constante impulso judicial e não ficou ou está paralisado. 5. Agravo regimental conhecido e desprovido, com recomendação". (AgRg no HC 853427/ RJ. da Ouinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07/11/2023; DJe 13/11/2023) "(...) 2. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerados a pluralidade de réus (04; quatro) com diversidade de patronos e o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para os ilícitos em apuração (duplamente majorado consumado; roubo duplamente majorado tentado; e receptação) (...)". (AgRg no RHC 181681/RJ, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 21/08/2023; DJe 25/08/2023) Cumpre pontuar que os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Precedente: STJ, AgRg no RHC 158136/SC, da Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/02/2022, DJe 21/02/2022. Nas informações, esclarece o MM Juízo de primeiro grau: "(...) Vislumbra-se, ainda, do exame dos autos que a denúncia foi recebida por este juízo especializado em 01/10/2023, conforme decisum de ID 412432356, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente e mantida a prisão preventiva dos demais acusados. Ademais, vê-se que todos os denunciados já apresentaram defesas prévias, com arquição de preliminar, estando o processo no aguardo da manifestação ministerial quanto às defesas preliminares arguidas, para empós designação de audiência de instrução e julgamento, se viável. Essa é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial, ressaltando-se que o presente procedimento tem se desenvolvido de forma regular, observadas as peculiaridades da atividade investigativa e as necessidades naturais relacionadas aos cumprimentos dos mandados, entre outros atos processuais indispensáveis ao desenvolvimento do procedimento, salientando-se de logo tratar-se de processo complexo, demandando tempo e, portanto, flexibilização dos prazos processuais, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)". (id. 60129297) Observa-se que, diante da pluralidade de acusados, com patronos diversos nos autos, e preliminares suscitadas em sede de resposta à Acusação, o que demanda a manifestação do Ministério Público - intimado em 09/04/2024, conforme despacho de id. 439083130 dos autos principais (Ação Penal 8123159-20.2023.8.05.0001, PJe 1º. Grau) - para, após, serem analisadas as peças defensivas e iniciada a instrução processual, se for o caso. Nesse sentido, eventual atraso na marcha processual não pode ser atribuído ao Poder Judiciário ou à acusação, não havendo que falar em excesso de prazo injustificado. Desse modo, ausente no caso concreto, constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço e denego a Ordem impetrada. É como voto. Dê-se ciência imediata ao Juízo a quo do inteiro teor deste Acórdão. Serve o presente como ofício. Sala de

Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8018416-25.2024.8.05.0000)